

REGULAMENTO (CE) N.º 19/2004 DA COMISSÃO
de 7 de Janeiro de 2004

que altera pela vigésima sétima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 26 de Dezembro de 2003, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado em consequência.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 17.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Na rubrica «Pessoas singulares» é aditada a seguinte menção:
Safet DURGUTI. Data de nascimento: 10 de Maio de 1967. Local de nascimento: Orahovac, Kosovo (Sérvia e Montenegro)
 2. Na rubrica «Pessoas colectivas, grupos e entidades», a menção «AL-HARAMAIN Fundação Islâmica, Bósnia-Herzegovina» é substituída pela seguinte menção:
Al-Haramain Fundação Islâmica, também denominada a) Vazir, b) Vezir), 64 Poturmahala, Travnik, Bósnia-Herzegovina.
 3. Na rubrica «Pessoas colectivas, grupos e entidades», a menção «BA TAQWA FOR COMMERCE AND REAL ESTATE COMPANY LIMITED, Vaduz, Liechtenstein; (anteriormente: c/o Asat Trust reg.)» é substituída pela seguinte menção:
BA Taqwa for Commerce and Real Estate Company Limited (também denominada Hochburg AG), Vaduz, Liechtenstein (anteriormente: c/o Astat Trust reg.).
-